



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

61/2023, DE 27 DE julho DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

**RESOLUÇÃO 61/2023**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO : 43ª EM: 15/06/23**

**PROCESSO : 22101.009089/2022.98**

**REQUERENTE : L M SOUZA FERREIRA**

**ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

**RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por L M SOUZA FERREIRA inscrita no CNPJ sob o número 32.504.996/0002-40 e Inscrição Estadual 24.038694-4.

Alega em síntese que recolheu, em duplicidade, R\$517,94 (quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) de ICMS/ST, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá (em 04/08/2022), referente a tributação das mercadorias constantes nas NFE representada pelo danfe 1499.

Sendo assim, pede a restituição no valor de R\$517,94 (quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) referente ao valor recolhido em duplicidade.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; Dare e comprovante de pagamento e cópia de GNRE.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que após análise emitiu o Parecer (Ep. 8488793) pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por L M SOUZA FERREIRA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

*Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*

*I – qualificação do requerente;*

*(...)*

*a – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

*III – cópia dos seguintes documentos:*

*a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*

*(...)*

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve pagamento em duplicidade.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir a restituição no valor de R\$517,94 (quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **L M SOUZA FERREIRA**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 27 de junho de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/07/2023, às 15:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/07/2023, às 18:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 03/08/2023, às 11:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 03/08/2023, às 12:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 11/08/2023, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/08/2023, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/08/2023, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/08/2023, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9507380** e o código CRC **AB36A85F**.

---